



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 27 de abril de 1989....

ACÓRDÃO Nº 101-78.580

Recurso nº 52.364 - IRF ANOS DE 1983 e 1984
Recorrente CASA DA BORRACHA LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ (MA)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Proce-
dente é a cobrança reflexa de IRF
sobre distribuição de lucros cor-
respondentes a receitas omitidas ,
tal como decidido no processo prin-
cipal. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CASA DA BORRACHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Ausente o Cons. Raul Pimentel por motivo justifi-
cado.

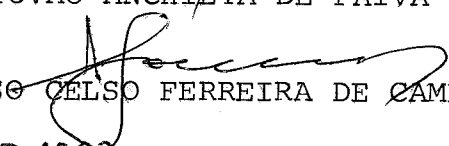
Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSON ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RAN-
GEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.325-000.401/87-01

RECURSO Nº: 52.364
ACÓRDÃO Nº: 101-78.580
RECORRENTE: CASA DA BORRACHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo 10.325-000.403/87-29, que transitou por este Conselho e Câmara sob o nº 93.579, a Administração Tributária' promoveu contra Casa da Borracha Ltda. cobrança de ofício de imposto de renda relativo aos exercícios de 1984 e 1985, anos base de 1983 e 1984. Nessa ação fiscal foram autuadas as seguintes omissões de receita:

1) detectada através de passivo não comprovado:

Ex 84, base 1983: Cr\$ 1.029.169

Ex 85, base 1984: Cr\$ 24.859.278

2) detectada através de diferença de estoque:

Ex 84, base 1983: Cr\$ 1.019.747

Ex 85, base 1984: Cr\$ 259.450

3) detectada através de integralização de capital, em dinheiro:

Ex 84, base 1983: Cr\$ 5.139.493.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se, em 08.10.87, o auto de infração de fls. 6, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre o valor das receitas omitidas considerado lucro automaticamente distribuído.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 8 de outubro de 1987 e impugnado em 20 de novembro (fls. 10), depois de o prazo haver sido prorrogado por 15 dias pelo despacho de fls. 09.

Pela impugnação de fls. 10, a interessada pede que sejam anexados a este reflexo as provas de defesa apresentadas no principal, a fim de que as decisões sejam harmônicas.

De fls. 11/16, junta-se a impugnação do principal.

Na contradita fiscal (fls. 20), o autor limita-se a apresentar a informação prestada no feito matriz (fls. 21/23).

De fls. 25/35, anexam-se elementos da ação principal, inclusive a decisão prolatada, que deu provimento parcial à impugnação.

Neste reflexo, a autoridade monocrática atento à relação de causa e efeito existente entre ambos os processos, estende a este o decidido no principal, dando provimento parcial à defesa (fls. 36/38).

Intimado da decisão em 08.12.88, (fls. 38v), o sujeito passivo recorre em 06 de janeiro (fls. 40), através de petição que é cópia do recurso articulado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, relator

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se neste recurso de exigência do imposto de renda na fonte (IRF) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro automaticamente distribuído, as diferenças nos resultados da pessoa jurídica resultantes de omissões de receita nos anos base de 1983 e 1984, tal como se apurou no processo matriz (10.325-000.403/87-29).

Ora, pelo acórdão 101-78.534, desta Câmara, que julgou o recurso 93.579, interposto no processo principal, foi negado provimento ao apelo.

Assim, e tendo em vista a tranquila jurisprudência deste Conselho segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso em face do que ficou decidido, nesta instância, ao ser julgado o recurso 93.579.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

7.

4